

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Modifica a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para criar hipótese de dedução do imposto de renda relativa às doações realizadas em favor de entidades beneficentes que tenham como atividade principal projetos sociais nas áreas do esporte e da saúde; e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador a indicação da destinação dos recursos doados a projetos específicos, desde que aprovados pelos conselhos municipais, estaduais e distrital do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

“**Art. 12.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....
IX – as doações efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e que tenham como atividade principal a realização de projetos sociais nas áreas do esporte e da saúde.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** É facultado ao contribuinte a indicação de projeto a ser beneficiado com as doações referidas no *caput* do art. 2º-A e no *caput* do art. 3º desta Lei, entre os projetos selecionados e aprovados por conselho dos direitos do idoso.

§ 1º Os conselhos poderão conceder chancela a projeto ou a banco de projeto, devendo esta ser entendida como uma autorização para captação de recursos por meio dos fundos do idoso, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos.

§ 2º A chancela citada no § 1º poderá ser regulamentada pelo conselho interessado em concedê-la, observadas as seguintes condições:

I – os direitos fundamentais e humanos do idoso deverão ser garantidos;

II – a instituição interessada na realização do projeto deve ser responsável pela captação de recursos por meio de fundo do idoso;

III – a transferência dos recursos deverá ser precedida de formalização do acordo por meio de instrumento de repasse, conforme a legislação vigente;

IV – a cada chancela, os conselhos deverão estabelecer percentual de retenção dos recursos captados que serão destinados ao fundo do idoso;

VI – a duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de, no máximo, 2 (dois) anos, podendo haver prorrogação por igual período;

VII – caso não tenha sido obtido valor suficiente, a chancela de um projeto não representa obrigação de financiamento por fundo do idoso da parcela restante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um país tão desigual como o Brasil, a prática de fazer doações precisa ser mais valorizado pelo poder público. Esta proposta legislativa tem por objetivos facilitar o direcionamento de incentivos fiscais para o custeio de ações nas áreas de saúde e esportes, beneficiando uma população alvo que cresce a cada dia, fragilizada e com capacidade e autonomia reduzidas frente ao complexo arcabouço legal. Ações que, viabilizadas, podem incrementar e melhorar a qualidade de vida, fortalecendo além disso o comportamento altruísta da população brasileira.

Apesar de a gravidade dos problemas sociais demandar medidas e decisões de grande impacto, acredito que pequenos gestos somados podem fazer a diferença no contexto da nossa sociedade.

A primeira medida autoriza que as entidades beneficentes que tenham como atividade principal manter projetos sociais nas áreas do esporte e da saúde, detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021), possam receber doações dedutíveis do Imposto de Renda. A exigência desse certificado visa garantir que as entidades receptoras tenham uma qualificação mínima para executar os recursos recebidos.

A segunda medida é baseada na recente Lei nº 14.692, de 2023, que introduziu o § 2º-A no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Esse dispositivo criou a possibilidade de indicação do projeto que receberá as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, entre os projetos aprovados pelos respectivos conselhos.

De forma análoga ao que foi feito no Estatuto da Criança e do Adolescente, proponho que o direito de indicação do projeto a ser beneficiado pela doação seja estendido aos doadores dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Esse grupo etário merece uma atenção especial dado que será cada vez mais relevante dentro da nossa sociedade.

Dados divulgados recentemente pelo IBGE relativos ao último Censo Demográfico, realizado em 2022, mostram que o ritmo de envelhecimento da população brasileira tem se acelerado de forma impressionante. Na projeção da população feita em 2000, para cada 100 pessoas na faixa de 15 a 64 anos, haveria 25 na faixa de 65 anos ou mais de idade, quando chegássemos ao ano de 2050. Com os novos dados, a estimativa agora é de 37, uma elevação de aproximadamente 50%.

Esse cenário demonstra a necessidade de que o Estado planeje as suas políticas, direcionando esforços para enfrentar o desafio demográfico que temos pela frente. Para auxiliar nessa difícil tarefa, a sociedade civil, por meio da ação solidária, pode desempenhar um papel muito importante. Nada mais justo, portanto, que seja fomentada como este PL se propõe a fazer.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Pares para aprovação deste projeto, que certamente estimulará a solidariedade no nosso país.

Sala das Sessões,

Senador BENE CAMACHO